



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003287-05.2020.8.26.0405**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: _____
 Requerido: **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo D'Elia Salvatori**

VISTOS.

_____ propôs ação comum em face do **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, alegando, em síntese, que celebrou dois contratos de empréstimo pessoal, os quais foram quitados. Entretanto, acusou que as taxas de juros remuneratórios cobradas foram abusivas (respectivamente, 18 e 17% ao mês), muito acima da taxa média do mercado, de sorte que a espoliação lhe causou danos morais. Requereu, assim, (i) a revisão da taxa de juros, reduzindo o percentual à média do mercado à época de cada contrato, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.577,52, a título de restituição em dobro; e (ii) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 52.250,00, a título de ressarcimento dos danos morais.

Juntou documentos.

Decisão de fls. 41 concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a concede crédito a consumidores de alto risco, de modo que não haveria abuso na taxa de juros cobrada, salientando que, no presente caso, não se tratava de empréstimo consignado em folha, e sim em débito na conta-corrente. No mais, invocou a soberania da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, bem como ressaltou que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras. Rechaçou a existência de responsabilização por danos morais. Juntou documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 1

Réplica às fls. 105-119.

Instadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes não efetuaram requerimento probatório (fls. 121-12 e 126).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Impõe-se, *in casu*, o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, notadamente porque, instadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, não houve postulação probatória pelas partes.

Há preliminar.

Inépcia da inicial. A requerida pontuou que o autor não observou o disposto no art. 330, § 2º, do CPC, pois não teria indicado o valor que entende incontroverso. A ilação não é verdadeira. Basta a leitura da petição inicial e a aferição dos documentos juntados às fls. 31 e 37, para verificar que o autor cumpriu com a determinação legal.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, agora, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade ou ilegalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas nos contratos de empréstimo pessoal de fls. 26-60 e 32-36, com restituição em dobro do indevido e resarcimento dos danos morais. Para melhor visualização das matérias, abro tópicos em separado:

(i) as taxas de juros remuneratórios cobradas

Considerando o regime jurídico a que estão submetidas as instituições financeiras, o simples fato de terem sido fixados juros acima de 12% ao ano não os torna ilegais ou abusivos. A limitação prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, nunca chegou a ser aplicada, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal entendia ser imprescindível a edição de lei complementar regulamentadora, a qual nunca veio.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que: “*as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 2

estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), nem às disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. Ainda que se admitida a revisão de juros, o fato de a taxa ter sido fixada em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (Incidente de recurso repetitivo no REsp 1.061.530. TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJe 10/03/09).

Nessa esteira, confiram-se os seguintes entendimentos sumulados:

“Súmula Vinculante nº 07: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Súmula 382- STJ dispõe que: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Súmula 596 do STF: - “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”

Desse modo, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não haver nenhuma ilegalidade na pactuação de juros que excedam 12% ao ano, especialmente se condizente com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, **e desde que não sejam manifestamente abusivos**, o que deve ser verificado em cada caso concreto. Neste sentido, vide, dentre outros, AgRg em AgRg 565.360/RS, AgRg no REsp 571410/RS e Resp 629.487-RS).

Decerto, apenas a demonstração de juros manifestamente abusivos permite a revisão. **E é exatamente esse o caso dos autos.**

Os contratos de empréstimo pessoal apontam expressamente às fls. 26 e 32 a aplicação de juros mensais, respectivamente de 18 e 17%, o que importou taxas anuais de 628,76 e 558,01%.

Ainda que a atividade da requerida envolva extremo risco por conceder crédito a pessoas que tem o nome maculado por órgãos de proteção ao crédito, nada justifica a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 3

cobrança taxa de juros remuneratórios nesse patamar, suplantando, em muito, a taxa média do mercado para a mesma modalidade de contrato e na mesma época, por simples aferição no sítio eletrônico do Banco Central (acesso: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>), **que era de, respectivamente, 126 e 125%.**

A autonomia privada enquanto princípio motor da espécie de negócio jurídico, em que o agente pode manejar os contornos do objeto, a fim de moldar os efeitos jurídicos através da declaração de vontade não é absoluta, passando pelo controle do plano da validade.

Desta feita, se essa declaração ultrapassa o limite delineado pela lei, deve haver o tolhimento da porção que foi além. Em outras palavras, as cláusulas que previram as taxas de juros anuais de 628,76 e 558,01% são abusivas, vale dizer, houve abuso da autonomia privada nesse mister, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, o que leva à nulidade parcial, com base nos arts. 104, inciso II, e 184, do Código Civil, rememorandose que se trata de contrato consumerista e por adesão, em que apenas uma das partes teve o poder de moldar o objeto do contrato, cabendo à outra a aderência ou não.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência -

Irresignação da autora - Alegação de que as taxas de juros praticadas pelas instituições rés eram abusivas - Cabimento - Taxa cobrada pela ré Crefisa supera em mais de oito vezes a taxa média de mercado - Abusividade -

Contrato pactuado com o réu Santander não exibido - Inteligência da Súmula 530 do STJ - Em ambos os casos os contratos devem ser revistos para aplicação da taxa média de juros do mercado relativa ao momento da contratação - Instituições devem restituir valores que eventualmente tenham sido pagos a maior - Pedido de limitação dos descontos a 30% dos proventos da autora - Acolhimento - Proteção da dignidade da pessoa humana e de um patrimônio mínimo - Pedido de indenização por danos morais - Não cabimento - Abusividade da conduta em si não enseja reparação extrapatrimonial automática - Eventos que não desbordam dos meros aborrecimentos da vida cotidiana - Alteração da sucumbência - Partes devem repartir igualmente as custas e despesas processuais - Fixação de honorários a favor do patrono da autora - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1049486-64.2019.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 4

Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível;
 Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

Por conseguinte, de rigor a revisão dos contratos, com declaração de nulidade das taxas de juros remuneratórios no que atinham ao valor superior à taxa média de mercado. Os valores bases foram tirados de crédito pessoal não consignado.

(ii) devolução em dobro dos valores pagos a maior

As tabelas de cálculo de fls. 31 e 37 não foram impugnadas especificamente pela requerida, e, por simples aferição, são condizentes com a taxa média de mercado (documento de fls. 39-40), podendo ser adotas para fins de devolução, o que, aliás, certamente é do interesse de ambas as partes. Explico. Postergar o cálculo para liquidação irá prostrar o feito, sendo que a contagem de juros de legais de mora muito provavelmente aumentaria o valor da devolução. Assim, não vejo razão para que não se adote as referidas tabelas, como dito, não impugnadas.

O único reparo que deve ser feito é o desconto das taxas de IOF (R\$ 20,29 e R\$ 18,09), as quais não são inválidas.

Em seguida, a discussão se adstringe à devolução ou não em dobro.

O art. 42, § único do CDC, prevê a repetição do excesso em dobro, salvo quando a cobrança se deu por erro justificável. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, independentemente de idiossincrasias, acrescenta a necessidade da demonstração da má-fé da fornecedora.

Nesse passo, a discrepância da taxa de juros aplicada com a taxa média do mercado leva à presunção da má-fé da requerida, que certamente sabe das implicações da incidência dessa taxa, agindo contrariamente aos ditames de eticidade, provavelmente escudada em cálculo atuarial. Respeitado posicionamento diverso, não há como o autor efetuar prova do dolo da requerida, a não ser evidenciando as circunstâncias da contratação. A própria peça defensiva deixa hialino que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 5

autonomia privada tem contornos quase absolutos no sentir da requerida, pois entende que é normal a aplicação de taxa de juros de 18% ao mês. Justificar a elevação desmedida da taxa de juros a pessoa que tem o nome maculado nos órgãos de proteção ao crédito apenas tem o condão de causar superendividamento.

Portanto, reconhecida a má-fé, extraída das circunstâncias do caso, a cobrança indevida e a existência de pagamento a maior, a requerida deve ser condenada a restituir em dobro, nos importes de R\$ 2.499,34 e R\$ 2.001,42, totalizando R\$ 4.500,76.

(iii) resarcimento dos danos morais.

Em consequência da aplicação de juros abusivos, patente o defeito na prestação do serviço de crédito, deflagrando-se os mecanismos da responsabilidade civil, com fulcro na leitura ampla do art. 14 do CDC, desde que comprovados os danos. No caso, o requerente aponta a existência de danos morais.

Como se depreende dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: “*Dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (*Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Nesse espeque, declara Francisco Amaral: “*Dano moral seria, assim, a lesão de bem jurídico sem valor exclusivamente patrimonial. (...) Não afeta, a priori, o patrimônio do lesado, embora nele possa vir a repercutir. O dano moral ou extrapatrimonial compreende, portanto, o dano resultante da lesão de direitos extrapatrimoniais da pessoa, como são os direitos subjetivos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e também direito à saúde, este um direito social, e ainda os direitos políticos, sociais e de família (...)*”. (*Direito Civil Introdução*, 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2014, p. 590).

Diante desse contexto, assinalo que o dano moral suportado pelo autor é *in re ipsa*, vez que o tolhimento de excessiva parte de seus provimentos de aposentadoria, através da sistemática do débito automático próximo ao recebimento. Decerto, o orçamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 6

doméstico já deficitário é impactado ainda mais no médio longo prazo, gerando agruras psicológicas efetivas.

Em sequência, a quantificação do valor deve atender critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se olvidando que a indenização se mede exclusivamente pela extensão do dano, como prescreve o art. 944 do Código Civil.

Nesse pesar, adoto a corrente doutrinária que não aplica os *punitive damages* na valoração dos danos morais, em razão de infelizmente não existir expressa previsão legal. São as escorreitas palavras de Anderson Schreiber: “*O uso de critérios punitivos no cálculo da indenização por dano moral gera diversas inconsistências e equívocos. Em primeiro lugar, implica frontal violação à letra da lei, segundo a qual 'a indenização medese pela extensão do dano' (Código Civil, art. 944). Desvia-se, ainda, de diversos princípios fundamentais do ordenamento brasileiro, por atribuir ao juiz a possibilidade de estipular e aplicar uma pena sem prévia cominação legal. Pior: a pena é aplicada em um processo civil, sem as garantias próprias do processo penal. Além disso, não parece haver qualquer justificativa para atribuir à vítima esse valor adicional, cuja função é tão somente punir o causador do dano. Melhor seria, nesse sentido, que o dinheiro fosse destinado a um fundo de propósito específico ou a alguma entidade sem fins lucrativos. Por fim, sob o prisma técnico, nenhum dos defensores da tese explica por que o caráter punitivo está à estrito à indenização do dano moral, não se aplicando igualmente ao dano patrimonial. De fato, se a justificativa da indenização punitiva é a conduta do ofensor; não há qualquer razão para que sua aplicação esteja limitada ao dano moral*” (*Direitos da Personalidade*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2013 pp. 20-21).

Considerando os percalços que o autor experimentou por ver seus proventos de aposentadoria serem subtraídos indevidamente por volta de dois anos, reputo proporcional e razoável arbitrar a indenização em R\$ 10.000,00, já embutidos os juros de mora até a presente data. Registre-se que o valor pretendido pelo autor é exacerbado e não reflete as vicissitudes do caso.

Por outro lado, por força do disposto no art. 945 do Código Civil, não há como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 7

não entender que o autor também deu causa à situação. Ainda que seja analfabeto como descrito na petição inicial, não é incapaz, devendo empreender o mínimo cuidado ao aceitar esse tipo de crédito. Assim, minoro os danos morais em R\$ 5.000,00.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para (i) declarar nula a extensão das taxas de juros que se mostraram abusivas nos contratos de fls. 26-30 e 32-36, adequando as cláusulas às taxas médias do mercado, respectivamente 126% e 125% ao ano; (ii) em consequência, condenar a requerida à restituição da parte excedente em dobro, já descontado as taxas de IOF, nos montantes de R\$ 2.499,34 (contrato de fls. 26-30) e R\$ 2.001,42 (contrato de fls. 32-36), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir das datas das últimas parcelas de cada qual; e (iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de ressarcimento dos danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da presente sentença (os anteriores estão embutidos no montante nominal), e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, também a partir da sentença.

Em face da sucumbência recíproca, deve a parte autora arcar com as despesas processuais em 30% e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico (valor atualizado da causa menos o valor da condenação), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (justiça gratuita); deve a requerida arcar com as despesas processuais em 70% e os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. **P.I.**

Osasco, 21 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003287-05.2020.8.26.0405 - lauda 8